

Inquérito Civil nº 06.2019.00005708-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **ESTADO** DE **SANTA** CATARINA, representado neste ato pela titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com atuação na Curadoria do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO** TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 45.254.634/0001-66, estabelecida em Salto/SP à rua Novik, n. 221, Distrito Industrial, CEP 13329-620, representada por Ignácio de Moraes Júnior, inscrito no CPF sob o n. 027.130.588-64 e Márcio Milioni, inscrito no CPF sob o n. 077.185.058-12, neste ato ainda acompanhados por sua advogada Dra. Maria Fernanda Bernardinetti, OAB/SP 258.229, e VIEIRA E COUTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.652.135/0001/06, com sede em São Vicente/SP à rua Monte Castelo, n. 07, Vila Margarida, CEP 11335-030, representada por Francisco Saldanha Diniz, inscrito no CPF sob o n. 783.220.148-72, neste ato ainda acompanhado por seu advogado Dr. André Luiz Roxo Ferreira Lima, OAB/SP n. 156.748, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal de 1988 – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF, e art. 81, I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX, da CF e art. 81, III, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV — defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos



consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em <u>desacordo com as normas regulamentares de fabricação</u>, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando a atender o direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6, III, e 31, ambos do CDC, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (art. 7º, II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO que se apurou nos autos em epígrafe que no ano de 2018, enquanto a Nutriplus mantinha com o Estado de Santa Catarina contrato para a preparação e distribuição das merendas escolares em determinados municípios do Estado (contrato teve vigência de 2014 à 2020), foram distribuídos aos alunos do município de Joinville 275gk de pescado, do tipo cação, aos alunos do Município de Joinville, cuja rotulagem encontrava-se em desconformidade com a legislação regulamentar, já que ausentes o carimbo do SIF, o alerta sobre a presença de alergênicos e de glúten, o que colocou em risco dezenas de alunos do ensino público joinvelense;

CONSIDERANDO que na ocasião da apreensão do produto



remanescente (280kg de cação), foi indicada a origem do total do produto inconforme como a NFe n. 000095520, tendo a Nutriplus ainda apresentado a NF 000022119, emitida pela compromissária Vieira e Couto Com. De Distr. de Produtos Alimentícios, em que se constatou que somente o produto objeto da violação havia sido proveniente deste fornecedor;

CONSIDERANDO que, após apreensão do produto remanescente, ainda foi confirmado o fornecimento de 752kg de pescados, adquiridos da empresa Viera e Couto, os quais estavam em desconformidade com a IN n. 22 de 24/11/2005 MAPA (Item 6.4.1: rótulo deve contar endereço completo e cidade do fabricante); RDC nº 26 de 2/7/2015 ANVISA (art.6º: ausência do aviso "Alérgicos contém:(...)"; Lei n. 10.674 de 16/5/2003 (art. 1º: todos os alimentos industrializados devem contas a informação "contém glúten" ou "não contém glúten"); RDC n. 360 de 23/12/2003 ANVISA (item 3.4.2 e 3.4.3.1: o valor energético deve ser indicado em kcal e kj e o valor energético e o percentual de valor diário em números inteiros);

CONSIDERANDO que a fornecedora Vieira e Couto Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda <u>reconheceu expressamente sua falha</u> na fl. 59, firmando documento de retratação, em que confirma a irregularidade dos rótulos do produto e a necessidade de descarte deles, os quais seriam repostos.

CONSIDERANDO que a devida delimitação da responsabilidade dos ora compromissários Vieira Couto, pela distribuição do produto, e Nutriplus pela entrega do pescado aos alunos;

CONSIDERANDO que a Nutriplus não possui mais contrato com o Estado de Santa Catarina com o mesmo objeto (distribuição de merendas);

RESOLVEM

Celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª (Prevenção – obrigação de fazer) - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de comercializar somente produtos em conformidade com legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, distribuição, apresentação e <u>rotulagem</u>.

Cláusula 2ª (Medida Compensatória – obrigação de dar) - Pelos riscos a que ficaram expostos os alunos da rede pública de ensino em Joinville, decorrentes da comercialização de alimento (pescado) em desconformidade com os parâmetros legais, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de pagar em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de **R\$ 12.130,65**, a ser



<u>rateada</u> entre os compromissários, em virtude de sua responsabilidade solidária (Boletos entregues no ato).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em <u>até 05 (cinco) dias</u> após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou pelo *e-mail:* joinville13pj@mpsc.mp.br.

Cláusula 3ª (Multa Cominatória) - OS COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), <u>sempre que constatado</u> o descumprimento das obrigações assumidas nas Cláusulas Primeira e Segunda.

Cláusula 4ª (Reincidência) - A multa cominatória fixada na Cláusula 3ª é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

Cláusula 5ª (Compromisso do Ministério Público) - O COMPROMITENTE não adotará qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido.

Cláusula 6ª (Foro) - As partes elegem o foro da Comarca de Joinville para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 22 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

Chimelly Louise de Resenes Marcon Promotora de Justiça Especial

Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda Ignácio de Moraes Júnior CPF n. 027.130.588-64



Márcio Milioni

CPF n. 077.185.058-12

Dra. Maria Fernanda Bernardinetti OAB/SP 258.229,

Vieira e Couto Com. e Dist. de Produtos Alimentícios Ltda. Francisco Saldanha Diniz

Dr. André Luiz Roxo Ferreira Lima OAB/SP n. 156.748,